



EMENDA nº _____ Nº 24 (SUPRESSIVA)

(Do Deputado Leandro Grass)

GABINETE DA MESA DIRETORA
No. 24
SEGRETO

**Ao Projeto de Resolução nº 6/2019, que
"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar
da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá
outras providências".**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 23 do projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR. Nº 6 / 2019
70

O parágrafo único do artigo 23, cujo teor pretende-se suprimir, busca privilegiar o *caput* do artigo e a independência dos poderes. Com efeito, eis o seu texto:

Parágrafo Único. A denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, fica sobrestada até a decisão judicial definitiva.

Cumpram-se destacar que a independência dos poderes é princípio basilar da organização estatal brasileira. E não é diferente no Distrito Federal. Os poderes são harmônicos e independentes, de modo que a Câmara Legislativa não precisa aguardar a decisão judicial para julgar se a conduta do Deputado é incompatível ou não com o decoro.

Nesse sentido, colha-se o ensinamento de José Afonso da Silva:

"A independência dos poderes significa: (...) (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam própria, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização."¹

É clara a competência da Câmara Legislativa para apreciar as representações contra os seus membros, não dependendo da manifestação do Poder Judiciário para o prosseguimento do processo. Assim, o sobrestamento do processo indica que este

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2011. Pág. 110.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass




Parlamento aguardará em todas as oportunidades em que a representação se fundar em prática de infração penal objeto de processo judicial, o que não se coaduna, de modo algum, com o princípio da separação de poderes.

Assim, é fundamental que se preserve a competência desta Casa e se permita que a conduta, ainda que tipificada como infração penal, seja apreciada pelos parlamentares, independentemente da tramitação do processo judicial.

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala de Sessões, em


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

GABINETE DA MESA
PR n.º 70
SEBETO


GABINETE DA MESA DIRETOR
PR n.º 6 / 2019
No. 71
